



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Toninho Wandscheer)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para permitir que as entidades de autogestão ofereçam cobertura em localidade diversa no caso em que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 35-N. As entidades de autogestão poderão oferecer cobertura em localidade diversa da área de atuação do produto oferecido quando determinado beneficiário estiver residindo fora dos limites daquela abrangência geográfica.

*Parágrafo único. A excepcionalidade prevista no **caput** não poderá representar mais que 10% (dez por cento) do total de beneficiários da carteira da entidade." (NR).*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa tem o objetivo de inserir normativo legal na Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Especificamente, o projeto acrescenta artigo que visa equalizar distorções que geraram restrições desnecessárias às entidades de autogestão que atuam no âmbito da saúde suplementar.

Como de conhecimento de todos, as autogestões operam planos privados de assistência à saúde, planos estes vedados a serem postos a comercialização em massa, restringidos a grupos de pessoas que possuam vínculo direto com a própria autogestão.

Pelo fato de se tratar de restrição às pessoas que tenham vínculo com as autogestões, vínculo este que geralmente se origina da relação empregatícia, diversas autogestões foram constituídas e patrocinadas por empresas públicas, como forma de fornecer aos seus beneficiários um plano



* c d 2 0 8 7 9 6 8 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de saúde de baixo custo. Neste cenário, as autogestões, em sua grande parte, possuem planos de saúde que tenham como área de abrangência os estados que estas empresas executam suas atividades cotidianas.

Assim sendo, de fácil visualização, as empresas públicas estaduais, comumente, patrocinaram a criação de autogestões com área de abrangência estadual, sendo que as empresas federais as fizeram com abrangência federal. Citamos como exemplo o plano de saúde da Postalis, que tem como mantenedora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com ramificação em todos os Estados da Federação, e, por conseguinte, com plano de saúde de abrangência nacional.

Ocorre, entretanto, que a proposta de alteração legislativa é para atingir as empresas estaduais, que possuem seus planos de saúde com área de abrangência estadual, sendo que, porém, tiveram expansões de atividades para outros estados da federação, deslocando seus empregados e familiares para distintos locais, fora da área de abrangência. Estes empregados acabaram por criar laços afetivos com a localidade em que passaram a residir, assim como tiveram seus filhos e familiares. De igual maneira é a situação dos dependentes que se aventuraram pelo Brasil em busca de oportunidades de estudo, trabalho e novas conquistas laborativas. E este é o caso, por exemplo do plano de saúde da Fundação Copel, que tem como mantenedora principal a empresa paranaense de energia elétrica Copel. A Copel tem sua sede no Estado do Paraná, concentrada suas atividades neste Estado, todavia, em diversas outras localidades foram empregados deslocados para exercer suas atividades em filiais.

Atualmente, estes beneficiários que se encontram localizados fora da área de abrangência, estão vedados a utilizar do plano de saúde em localidade distinta da limitação geográfica contida no regulamento do plano. A medida se justifica para preservar os fundamentos das autogestões, que é fornecer assistência à saúde a determinada parcela que se encontra vinculada as mantenedoras/patrocinadoras.

É possível extrair das regulamentações da Agência Nacional de Saúde – ANS, principalmente na RN 137, em seu artigo 21, § 2º, que as limitações muito bem exemplificadas acima, restringem consideravelmente aos aposentados, pensionistas, menores, estudantes, e até aos trabalhadores que definitivamente se encontram em localidades outras, fora da área de abrangência.

Por fim, a proposta de alteração legislativa criará a possibilidade às autogestões atenderem até 10% dos beneficiários de sua carteira, fora da área da abrangência.

Com essa medida atender-se-á, certamente, o objetivo principal das autogestões que é ofertar assistência privada à saúde de qualidade.

Sala das Sessões,

de julho de 2020.



* C D 2 0 8 7 9 6 8 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

PROS/PR

Documento eletrônico assinado por Toninho Wandscheer (PROS/PR), através do ponto SDR_56470, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 7 9 6 8 0 6 5 0 0 *